

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Permite a dedução, do imposto de renda das pessoas jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas jurídicas relacionados à ressocialização de custodiados pelo Estado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução, do imposto de renda das pessoas jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas jurídicas relacionados à ressocialização de custodiados pelo Estado, e dá outras providências

Art. 2º Com o objetivo de incentivar a ressocialização dos custodiados pelo Estado, as pessoas jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos relacionados à ressocialização de custodiados pelo Estado, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º O Regulamento disporá sobre a prioridade dos projetos no que diz respeito aos diferentes tipos de custódia exercida pelo Estado, sendo a diretriz principal o atingimento da meta de 50 por cento dos apenados no regime fechado estarem incluídos em algum projeto de qualificação, educação ou de trabalho.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente à ressocialização de custodiados pelo Estado, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º.

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente à ressocialização de custodiados pelo Estado, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma nova alternativa ao financiamento das políticas de ressocialização de presidiários no Brasil. Nessa proposta, as pessoas jurídicas recebem um

incentivo fiscal se investirem recursos nas políticas de qualificação e educação de pessoas custodiadas pelo Estado.

Assim como a cultura e o esporte, a ressocialização de apenados, tema com forte apelo social, poderá ser alvo de projetos que serão realidade, uma vez avaliados pelo órgão gestor dessas políticas. Tal medida beneficiará milhares de pessoas e o sistema prisional como um todo.

Em nossa proposta, as pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido até trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos que visem à qualificação dos apenados brasileiros. Previmos que os projetos a serem contemplados sejam previamente aprovados pelo órgão competente, de forma que esse processo possa ser promovido pelo Estado de forma organizada.

Como diretriz principal do projeto, estabelecemos o atingimento da meta de 50 por cento dos apenados no regime fechado estarem incluídos em algum projeto de qualificação, educação ou de trabalho. Essa providência é importante, pois são os presos do regime fechado o que menos têm oportunidade de frequentarem cursos regulares de qualificação para o trabalho ou educacionais propriamente ditos.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO